



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 14068/20*

Origem: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos – Dispensa de Licitação

Responsável: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (Secretário de Saúde)

Procurador: Gustavo Bedê Aguiar (Procurador Municipal)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450 e CRC/PB 2680)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL.** Licitações e Contratos. Município de João Pessoa. Fundo Municipal de Saúde. Dispensa de licitação. Contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos, categorias “A”, “B” e “E”. Ausência de máculas quanto ao procedimento. Questionamento quanto à prorrogação contratual além do prazo inicialmente ajustado. Dilatação dentro do período máximo permitido em lei. Sucessão da contratação emergencial por contrato decorrente de pregão. Regularidade. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2-TC 02251/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo constituído sob a forma de inspeção especial de licitações e contratos, com o escopo de examinar a Dispensa de Licitação 10.017/2016 e o Contrato 10.660/2016, materializados pela Prefeitura de João Pessoa, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, Secretário Municipal de Saúde, com o objeto de prestação de serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos, categorias “A”, “B” e “E”, em que foi contratada da empresa LAVIERI EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ: 07.575.881/0001-18), no valor de R\$617.250,00, pelo prazo de 90 dias prorrogável por igual período.

Documentação inicial encartada às fls. 2/795.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 14068/20*

Depois de examinar os elementos constantes dos autos, a Unidade Técnica emitiu relatório inicial (fls. 796/799), com a seguinte conclusão:

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em que pese não haver, a princípio, evidências de irregularidades no processo da dispensa em análise, esta Auditoria entende que ocorreu irregularidade quando da prorrogação indevida do prazo contratual, em desconformidade com o artigo 24, IV da lei 8.666/93, o que sugere aplicação de multa ao Gestor **Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior**.

Em atenção ao cotraditório e à ampla defesa, foi determinada a citação do Secretário Municipal da Saúde, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, facultando-lhe oportunidade de se manifestar sobre o relatório da Auditoria.

Defesa acostada por meio do Documento TC 59233/20 (fls. 810/819). Depois de examiná-la, o Órgão Técnico emitiu relatório de análise de defesa (fls. 826/829), com o seguinte desfecho:

**3.0 CONCLUSÃO**

Esta Auditoria não acata os argumentos apresentados pela defesa, Doc. 59233/20, permanecendo o entendimento já discriminado no relatório inicial:

- a) Ocorreu irregularidade quando da prorrogação indevida do prazo contratual, em desconformidade com o artigo 24, IV da lei 8.666/93;
- b) Não foram observadas outras evidências de irregularidades no processo da dispensa em análise;
- c) Sugere aplicação de multa ao Gestor **Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior**.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 832/838), opinou nos seguintes termos:

**1. IRREGULARIDADE** da prorrogação do prazo contratual, referente à Contratação Emergencial de Empresa Especializada em Coleta, Transporte e Destinação de Resíduos Sólidos, Categorias "A", "B" e "E", realizada através da **Dispensa de Licitação Nº. 10.017/2016**, pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, **Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior**; e

**2. APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, pela inobservância da legislação aplicável, nos termos do **artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB**.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 839).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14068/20

**VOTO DO RELATOR**

Consoante se observa, o presente processo foi formalizado com o escopo de examinar a contratação direta da empresa LAVIERI EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ: 07.575.881/0001-18), no valor de R\$617.250,00, via Dispensa de Licitação 10.017/2016 e Contrato 10.660/2016, com o objeto de prestação de serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos, categorias “A”, “B” e “E”.

Em sede de relatório inicial, a Auditoria, apesar de ter consignado que não foram encontradas evidências de irregularidades no processo de dispensa de licitação, indicou mácula concernente à prorrogação da vigência da contratual. Veja-se a análise da Unidade Técnica:

**QUANTO A EXECUÇÃO DO CONTRATO**

**15.** Em consulta aos SAGRES, consta que para execução do contrato nº 10.660/2016, decorrente da Dispensa em análise, ocorreram pagamentos, no período de janeiro a junho de 2017, no montante de **R\$ 488.579,82**, correspondendo apenas 79,15% do valor contratado, não sendo constatados outros pagamentos em exercícios posteriores.

Nº do Empenho	Data	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
0392027	14/06/2017	LAVIERI LOCADORA DE VEICULOS LTDA	47.812,50	47.801,00	47.801,00
0392026	14/06/2017	LAVIERI LOCADORA DE VEICULOS LTDA	48.312,50	16.930,50	16.930,50
0391696	26/05/2017	LAVIERI LOCADORA DE VEICULOS LTDA	15.937,50	15.555,00	15.555,00
0391695	26/05/2017	LAVIERI LOCADORA DE VEICULOS LTDA	13.302,50	13.302,50	13.302,50
0391230	17/04/2017	LAVIERI LOCADORA DE VEICULOS LTDA	48.312,50	35.634,50	35.634,50
0391229	17/04/2017	LAVIERI LOCADORA DE VEICULOS LTDA	15.937,50	15.937,50	15.897,12
0391228	17/04/2017	LAVIERI LOCADORA DE VEICULOS LTDA	13.260,00	13.260,00	13.260,00
0391227	17/04/2017	LAVIERI LOCADORA DE VEICULOS LTDA	7.990,00	2.805,00	2.805,00
0391226	17/04/2017	LAVIERI LOCADORA DE VEICULOS LTDA	1.360,00	-	-
0391225	17/04/2017	LAVIERI LOCADORA DE VEICULOS LTDA	2.932,50	1.317,50	1.317,50
0391224	17/04/2017	LAVIERI LOCADORA DE VEICULOS LTDA	63.750,00	63.622,50	63.622,50
0391223	17/04/2017	LAVIERI LOCADORA DE VEICULOS LTDA	27.625,00	16.015,00	16.015,00
0391222	17/04/2017	LAVIERI LOCADORA DE VEICULOS LTDA	47.812,50	47.812,50	47.812,50
0391221	17/04/2017	LAVIERI LOCADORA DE VEICULOS LTDA	26.562,50	12.792,50	12.792,50
0391220	17/04/2017	LAVIERI LOCADORA DE VEICULOS LTDA	53.125,00	53.057,50	53.057,50
0390327	27/01/2017	LAVIERI LOCADORA DE VEICULOS LTDA	21.250,00	12.218,50	11.611,82
0390326	27/01/2017	LAVIERI LOCADORA DE VEICULOS LTDA	3.881,66	807,50	807,50
0390325	27/01/2017	LAVIERI LOCADORA DE VEICULOS LTDA	17.708,33	13.642,50	13.642,50
0390324	27/01/2017	LAVIERI LOCADORA DE VEICULOS LTDA	1.785,00	-	-
0390323	27/01/2017	LAVIERI LOCADORA DE VEICULOS LTDA	10.625,00	2.055,50	2.055,50
0390322	27/01/2017	LAVIERI LOCADORA DE VEICULOS LTDA	36.833,33	12.412,50	12.274,38
0390321	27/01/2017	LAVIERI LOCADORA DE VEICULOS LTDA	64.416,66	30.356,00	30.356,00
0390320	27/01/2017	LAVIERI LOCADORA DE VEICULOS LTDA	35.416,66	8.330,00	8.330,00
0390319	27/01/2017	LAVIERI LOCADORA DE VEICULOS LTDA	70.833,33	26.265,00	26.265,00
0390318	27/01/2017	LAVIERI LOCADORA DE VEICULOS LTDA	85.000,00	27.434,00	27.434,00
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>R\$ 781.782,47</b>	<b>R\$ 489.365,00</b>	<b>R\$ 488.579,82</b>

Valores pagos na execução do contrato da dispensa nº 10017/2016

Fonte: SAGRES ON LINE

**16.** Verificou-se que o contrato ultrapassou o prazo inicialmente firmado de 90 dias. Considerando que se trata de uma contratação direta através de dispensa de licitação, não poderia ter a Administração Pública prorrogado o prazo, uma vez que infringe o artigo art. 24 IV da lei 8.666/93, que veda prorrogação dos contratos de dispensa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 14068/20*

Consoante se observa, a Auditoria questionou a ultrapassagem do prazo de vigência inicialmente acordado de 90 dias, alegando que tal circunstância infringiu a previsão contida no art. 24, IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual vedaria a prorrogação contratual.

Em sede de defesa, o gestor interessado, em síntese, argumentou o seguinte, conforme se colhe do trecho extraído do relatório de análise de defesa:

**DEFESA**

Inicialmente a defesa relata os motivos que determinaram a contratação emergencial, como sendo decorrente de rescisão unilateral e antecipada do contrato nº 10/2014. Que o prazo de contratação emergencial de 90 dias, admitindo-se uma única prorrogação, consta no contrato firmado, anexo aos autos, e no Parecer Jurídico nº 622/2016. Que o certame licitatório que estava em curso não foi concluído no prazo de 90 dias, dessa forma optou-se em prorrogar por mais 90 dias a contratação emergencial para garantir o interesse público, com a justificativa apresentada pela direção administrativa da Secretaria Municipal de Saúde. Que o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência sobre a prorrogação de vigência do contrato por mais de 180 dias. Que o gestor não pode ser penalizado com a aplicação de multa, considerando que não há emergência fabricada e que a contratação emergencial está prevista no artigo 24, IV da Lei 8.666/93.

Por seu turno, depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria, naquele mesmo relatório, não os acatou, de acordo com a seguinte análise:

**AUDITORIA**

Inicialmente é necessário registrar que a irregularidade apontada pela Auditoria refere-se a uma prorrogação de contratação emergencial que não está disciplinada da legislação, lei 8.666/93, não se relacionando a uma prorrogação de contrato por mais de 180 dias, para casos estritamente excepcionais, como citado pela defesa, com a qual a Auditoria destaca o seguinte trecho, fls. 815:

“Todavia, enaltecendo a preocupação do governo de Pernambuco em prover, com brevidade, as necessidades da região assolada pelas chuvas, o relator enfatizou se estar diante de situação excepcional. Assim, citando jurisprudência do TCU, destacou que, “o limite de 180 dias para execução de serviços emergenciais, referido no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, pode ser ultrapassado se isso for indispensável para a preservação do bem protegido”. No mesmo sentido, quanto à prorrogação dos contratos firmados diretamente com base no mesmo dispositivo, registrou o relator, amparado em jurisprudência do TCU, que “é possível, em casos excepcionais, firmar termo aditivo para prorrogar contrato oriundo da dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por período adicional estritamente necessário à conclusão da obra ou serviço, além do prazo máximo fixado nesse dispositivo legal, desde que essa medida esteja fundamentada na ocorrência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que impossibilite a execução contratual no tempo inicialmente previsto.”

Observa-se que a discussão refere-se a fatos **excepcionais e imprevisíveis, inicialmente desconhecidos** entre as partes. Tais pressupostos, de fato, não ocorreram no caso da prorrogação da contratação emergencial em tela. A administração, como se pode observar na própria defesa, já havia estipulado inicialmente no contrato firmado, antes de iniciar os serviços, que poderia haver uma prorrogação contratual de 90 dias. Isso posto, além de colocar em contrato uma cláusula que infringe a legislação aplicável, considerando que se tratava de uma contratação emergencial disciplinada pelo artigo 24, IV da Lei 8.666/93, constata-se que a própria Administração já admitia, antecipadamente, que haveria um fato superveniente, excepcional, imprevisível (?), para promover uma prorrogação por um prazo determinado de outros 90 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14068/20

O citado disposto legal é bastante claro quanto à vedação da prorrogação desse tipo de contrato:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Não é acatado pela a Auditoria o argumento apresentado pela defesa quanto à iniciativa da Administração para realização de novo procedimento licitatório, fls. 811:

7. Diante do rompimento inesperado do ajuste, o ente público iniciou incontinenti um certame licitatório (Pregão Eletrônico nº 10.048/17) e, paralelamente, promoveu a dispensa de licitação vergastada.

8. Firme no propósito de que conseguiria ultimar o Pregão Eletrônico nº 10.048/17 vertiginosamente e acatando recomendação da Controladoria Geral do Município (fls. 134/138), o prazo da contratação decorrente da dispensa de licitação foi inicialmente fixado em 90 (noventa) dias, admitindo-se um única prorrogação, conforme cláusula contratual (fls. 13/22) e Parecer Jurídico nº 622/2016 (fls. 154/159), a saber:

Diferentemente do que se observa nos argumentos apresentados, o edital para contratação dos serviços, através do pregão eletrônico nº 10.048/17 (disponível no portal da transparência da Prefeitura de João Pessoa, <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?id=642>) somente foi publicado em 12 de maio de 2017, ou seja, **passaram cerca de 5 meses** após a assinatura da contratação emergencial, **22/12/2016**, para que a Secretaria Municipal de Saúde – SMS realizasse a devida licitação.

Também se pode constatar que autorização para realização do referido pregão somente foi dada pelo próprio gestor, Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, em **05/05/2017**, conforme consta nos autos do processo TC 12767/17.

A questão do prazo e tomadas de providências para a realização da licitação, foram observados em **19 de dezembro de 2016**, pela Controladoria Geral do Município de João Pessoa, na Nota Técnica nº 617/2016 CGM, fls. 591-595, conforme se destaca em um trecho da conclusão:

Recomenda-se que a SMS, com a maior brevidade possível proceda à realização de Pregão Eletrônico para a contratação dos serviços, haja vista que a contratação na forma ora pretendida se dará pelo período máximo de 90 dias.  
Encerrada a análise, propõe-se o retorno do processo a SMS para as providências cabíveis.

Assim, resta-se evidente que ocorreu irregularidade por parte da Secretaria Municipal de Saúde ao estabelecer e promover na contratação emergencial da Dispensa nº 10.017/2016, **uma prorrogação de prazo** que infringe o artigo 24, IV da lei 8.666/93.

Na mesma linha da Auditoria deu-se o posicionamento do Ministério Público de Contas, o qual pugnou pela irregularidade da prorrogação contratual, conforme se observa dos seguintes trechos extraídos da manifestação ministerial:

Ocorre que, conforme entendimento da equipe técnica deste Tribunal de Contas, bem como da Controladoria Geral do Município – **fls.134/138** -, quando da emissão da **Nota Técnica N.º 617/2016 – CGM/PMJP**, ambos em consonância com os termos do inciso IV, do artigo 24, da Lei N.º 8.666/93, no que tange à vedação de prorrogação dos contratos emergenciais decorrentes de Dispensa de Licitação, houve a inobservância do citado dispositivo legal quando da prorrogação contratual pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 14068/20*

Tal conduta indesejável, *in casu*, revela-se pelo fato de que, diferentemente do que se observa nos argumentos apresentados pelo defendente, o Pregão Eletrônico n.º 10.048/17 (disponível para consulta no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de João Pessoa: <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?id=642>) somente foi publicado em 12 de Maio de 2017, ou seja, 05 (cinco) meses após a assinatura da contratação emergencial, que se deu em 22 de Dezembro de 2016.

Ainda, a autorização pra a realização do referido Pregão Eletrônico só foi dada, pelo gestor Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, em 05/05/2017, conforme autos do Processo TC N.º 12.767/17.

Portanto, a alegada emergência da administração licitante não se presta a justificar legalmente a prorrogação contratual da vertente dispensa, à vista de ter decorrido da ineficiência no planejamento administrativo, conforme pontuado acima.

A partir do acima evidenciado, observa-se que o cerne da discussão se reporta à questão da prorrogação da vigência contratual, já que, quanto ao procedimento de dispensa de licitação em si, não foram identificadas quaisquer evidências de irregularidades, conforme asseverou a Auditoria em suas manifestações.

Nesse compasso, o questionamento suscitado refere-se à ultrapassagem da vigência contratual inicialmente estabelecida de 90 dias. Segundo apurou a Unidade Técnica, o contrato decorrente da dispensa em comento (Contrato 10.660/2016), foi firmado em 22/12/2016, com vigência até o dia 23/03/2017. Contudo, foram observados pagamentos até o mês de junho de 2017, no montante de R\$488.579,82, correspondendo a 79,15% do valor contratado. Além disso, registrou a Auditoria que não foram constatados outros pagamentos em exercícios posteriores.

Para os Órgãos Técnico e Ministerial, teria havido infração à regra legal de que aos contratos diretos firmados sob o fundamento do atendimento à situação emergencial não suportariam a prorrogação da vigência, a qual estaria limitada ao prazo de 180 dias.

Em que pese o entendimento externado pela Auditoria e pelo *Parquet* de Contas e embora, de fato, conste na norma insculpida no art.24, IV, da Lei 8.666/93, que as contratações lastreadas nesse dispositivo se referiam àquelas cujos serviços possam ser realizados dentro do prazo de 180 dias, é forçoso reconhecer a existência de vasta jurisprudência, inclusive do egrégio Tribunal de Contas da União, onde se reconhece a possibilidade da prorrogação dos contratos emergenciais, inclusive para além dos 180 dias previstos na norma. Veja-se trecho extraído do voto do eminente Ministro Benjamin Zymler, proferido do âmbito do Processo 019.362/2010-2 – Acórdão 3282/2010:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14068/20

*“Configurado esse quadro, não vislumbro como esta Corte possa deixar de externar o seu entendimento acerca das questões levantadas de forma a subsidiar a tomada de ações por parte dos responsáveis pelas aplicações dos recursos em questão.*

*Ao comentar o inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, o doutrinador Marçal Justen Filho assim expôs (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 11ª Ed. p. 241):*

*“As limitações impostas às contratações por emergência têm de ser interpretadas em face do interesse a ser tutelado. (...) Por isso, **o próprio limite de 180 dias deve ser interpretado com cautela. Afigura-se claro que tal dimensionamento pode e deve ser ultrapassado, se essa alternativa for indispensável a evitar o perecimento do interesse a ser protegido.**” (grifei)*

*Com efeito, não se olvida que a regra geral é que as contratações efetuadas pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação. Entretanto, no caso da hipótese em abstrato aqui tratada, admite-se a contratação sem licitação para se afastar mal maior, quais sejam, danos irreparáveis e/ou riscos insuportáveis causados por uma maior demora na contratação em decorrência da realização de procedimento licitatório. Trata-se de opção do legislador ordinário com amparo no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.*

*Esses riscos/danos nem sempre estarão afastados após o transcurso de 180 dias. Caso estejam, não há maiores questionamentos de que o prazo deve ser respeitado. Entretanto, caso não estejam, o interesse público primário deve ser atendido. A relevância do interesse coletivo e social do objeto contratado, bem como a urgência em seu atendimento, pode fazer com que seja colocado em segundo o estrito cumprimento desse dispositivo legal.*

*Esse entendimento, compatível com os princípios da finalidade e razoabilidade que regem a Administração Pública, permite, de acordo com o caso concreto, que se preserve determinado bem jurídico mais relevante – imediata ação pública em casos de emergência ou calamidade - em detrimento de outro menos relevante – a realização de licitação.*

*Também a jurisprudência do TCU, há bastante tempo, vem admitindo a extrapolação do referido prazo, em razão das contingências enfrentadas pelo gestor. Veja-se a respeito a ementa do Acórdão 2024/2008-Plenário.*

*“O limite de 180 dias para execução de serviços emergenciais, referido no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, pode ser ultrapassado se isso for indispensável para a preservação do bem protegido.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14068/20

*O seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 845/2004-Plenário também é elucidativo a respeito:*

*“Devo registrar que concordo com a unidade técnica quando anota que só cabe cogitar da dispensa com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, quando realmente as obras e serviços forem imprescindíveis à segurança de bens e pessoas que se mostrarem afetadas pela situação que deu origem à calamidade. Entretanto, considerando as particularidades do caso em foco, não creio que se possa concluir categoricamente pelo afastamento da urgência na realização das obras, tomando por base exclusivamente o fato de o início de sua execução ter-se afastado do ato calamitoso e a sua duração excedido o prazo legal.” (grifei)*

*A ementa do Acórdão 1941/2007-Plenário também dispõe de forma semelhante:*

*“É possível, em casos excepcionais, firmar termo aditivo para prorrogar contrato oriundo da dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por período adicional estritamente necessário à conclusão da obra ou serviço, além do prazo máximo fixado nesse dispositivo legal, desde que essa medida esteja fundamentada na ocorrência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que impossibilite a execução contratual no tempo inicialmente previsto.” (grifei)*

*É certo que não se pode fazer letra morta do prazo fixado no referido dispositivo legal. Ele pode e deve ser seguido na maioria das situações de forma a ser evitado que se utilize da contratação emergencial não para evitar uma grave lesão ao interesse público, mas para se escapar da fuga ao regular procedimento licitatório. O que se deve, em suma, é analisar a situação específica e verificar se a extrapolação do prazo legal está enquadrada nas hipóteses do art. 24, IV da Lei 8.666/93: “urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares” e “somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa”.*

Nesse compasso, evidencia-se que existe a possibilidade de prorrogação da vigência contratual além dos 180 dias previstos na norma contido no art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

No caso em comento, a vigência inicial foi de 90 dias, sendo observada sua prorrogação com pagamentos até o mês de junho de 2017, não sendo o ultrapassado aquele prazo limite de 180 dias previsto na regra legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 14068/20*

No mais, cabe registrar, conforme asseverado pela defesa, que a presente contratação direta se deu em razão da rescisão unilateral e antecipada do Contrato 10/2014, porquanto “*a então prestadora do serviço não mais ostentava os requisitos de qualificação técnica, notadamente porque não mais possuía licença de operação ambiental válida*”.

Acrescente-se que a contratação emergencial ora examinada foi sucedida por contrato decorrente do Pregão Presencial 10.048/17, objeto de exame no âmbito do Processo TC 12767/12, em que foi proferido o Acórdão AC2 – TC 00961/20, por meio do qual os membros dessa colenda Câmara julgaram o procedimento licitatório e o instrumento contratual regulares, assim como os dois primeiros aditivos foram julgados regulares com ressalvas: Veja-se a parte dispositiva da decisão:

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 12767/17 e considerando o posicionamento no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR pelo (a):***

- 1 – **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia apresentada pela STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA;
2. **REGULARIDADE** do Pregão Eletrônico nº 10048/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa;
3. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** dos Termos Aditivos nºs 01 e 02 ao Contrato nº 10757/17, decorrentes do Pregão Eletrônico ora analisado.

**ANTE O EXPOSTO**, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **I) JULGAR REGULARES** a Dispensa de Licitação 10.017/2016 e o Contrato 10.660/2016 dela decorrente; e **II) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 14068/20*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14068/20**, relativo ao exame da Dispensa de Licitação 10.017/2016 e do Contrato 10.660/2016, materializados pela Prefeitura de João Pessoa, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, Secretário Municipal de Saúde, com o objeto de prestação de serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos, categorias “A”, “B” e “E”, em que foi contratada da empresa LAVIERI EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ: 07.575.881/0001-18), no valor de R\$617.250,00, pelo prazo de 90 dias prorrogável por igual período, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULARES** a Dispensa de Licitação 10.017/2016 e o Contrato 10.660/2016 dela decorrente; e

**II) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 15 de dezembro de 2020.

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 16:11



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 16:31



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO